SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008827-46.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Sustação de Protesto

Requerente: Maria das Dores Pires Costa

Requerido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

MARIA DAS DORES PIRES COSTA ajuizou ação contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., alegando ter sido surpreendida com o apontamento de seu nome em cadastro de devedores, por iniciativa da ré, embora nenhuma relação jurídica tenha com ela, almejando por isso a exclusão de seu nome do cadastro de devedoes e indenização pelo constrangimento moral sofrido.

Deferiu-se tutela de urgência.

Citada, a ré contestou o pedido, negando a ocorrência de ato ilícito e de dano moral indenizável.

Em réplica, a autora reiterou os termos do pedido.

É o relatório

Fundamento e decido.

A autora teve o nome inscrito em cadastro de devedores, em razão de uma suposta dívida perante a ré.

Alega a autora que nunca manteve qualquer relação contratual com a ré.

A ré afirma que o débito apontado decorre da efetiva prestação de serviço.

Por evidente que a ela incumbia a prova do fato positivo, qual seja, a de existência de relação jurídica contratual, exatamente a contratação pelo autor, da prestação de tal serviço.

Nada, porém, foi apresentado; nenhum indício sequer, da contratação de serviço.

Cuidando-se de relação contratual afirmada pela ré, competia-lhe a prova do fato, qual seja, a existência de um contrato de prestação de serviços, o que não ocorreu. Por óbvio, não cabe ao autor comprovar a inexistência do vínculo.

Conclusivamente, à falta de prova do contrato, conclui-se pela inexistência e, em razão disso, declarar-se a irresponsabilidade da autora por qualquer débito ilegitimamente apontado em seu nome.

Descabe analisar se houve fraude. Fato é que a autora nada contratou com a ré e não podia ter o nome negativado.

Dessa maneira, sem razão da cobrança, bem como indevida a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes em decorrência de débito oriundo da tal contrato.

Verifica-se que a cobrança foi indevida.

A hipótese de fraude na prestação de serviço, sem comprovação de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do que estabelece o art. 333, II, do CPC, ônus que cabia à ré, não a desculpa.

É indevida, portanto, a cobrança.

O dano moral é puro e prescinde de comprovação de prejuízo. A inscrição pura e simples justifica a indenização.

Entretanto, há vários outros registros negativos em nome da autora (fls. 21/23), o que exclui a pretensão indenizatória, haja vista a Súmula 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Persistem tais registros, nada obstante a alegação improvada, de irregularidade também deles (fls. 100).

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos**. Confirmo a decisão de adiantamento da tutela, no sentido de excluir o nome/CPF da autora do cadastro de devedores, declarando inexigível o débito apontado, pois inexistente a relação jurídica de débito e crédito no tocante ao malsinado contrato.

Rejeito o pedido indenizatório.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e cada qual pelas despesas processuais realizadas.

P.R.I.C.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA